



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 02/2021

Assunto: orienta na definição de premissas básicas para favorecer a investigação do tráfico internacional de pessoas, como crime principal, e o fenômeno da corrupção sistêmica, como elemento facilitador.

CONSIDERANDO que a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) prevê no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 “*alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas*”¹;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor compreender a correlação entre aspectos de gênero e corrupção, em especial como tais práticas delitivas afetam mulheres e meninas de maneira diferenciada, e a importância dada pela Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (UNCAC)² e pela Declaração da Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas (UNGASS)³ no combate à criminalidade transnacional, por intermédio do fortalecimento da cooperação internacional e da igualdade de gênero;

CONSIDERANDO os conceitos do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (UNTOC), relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), que define, internacionalmente, o crime de “tráfico de pessoas”⁴ para fins de exploração sexual, comércio ilegal de órgãos, trabalho análogo à escravidão e adoção infantil irregular, além do contrabando de migrantes;

¹<https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=5>

² “Artigo 1 - A finalidade da presente Convenção é: (...) b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos; (...)” https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf

³ “69. We will improve our understanding of the linkages between gender and corruption, including the ways in which corruption can affect women and men differently, and we will continue to promote gender equality and the empowerment of women, including by mainstreaming it in relevant legislation, policy development, research, projects and programmes, as appropriate and in accordance with the fundamental principles of domestic law.” <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V21/025/88/PDF/V2102588.pdf?OpenElement>

⁴ “Artigo 3º. Definições. Para efeitos do presente Protocolo: a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos; (...)”

Aprovada na 202ª Sessão de Coordenação, de 25 de novembro de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

CONSIDERANDO as recomendações do Protocolo de Cooperação Interinstitucional para Fortalecer Investigação, Atenção e Proteção nos Delitos de Tráfico de Pessoas, da Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos (AIAMP)⁵, no que concerne ao aprofundamento de capacitações para identificação de vínculos entre os crimes de corrupção e tráfico de pessoas, mediante prática, minimamente, de conivência de agente público quanto às ilegalidades do procedimento, em especial no contexto de tráfico de seres humanos com finalidade de exploração sexual;

CONSIDERANDO as especificidades em padrões de corrupção que acarretam vulnerabilidades particulares às partícipes do sexo feminino, com potencial para favorecer cruzamento ilegal de fronteiras, aceitação de identificações pessoais fraudulentas ou emissão de passaportes irregulares, conforme esclarecido pelo documento temático *El Papel de la Corrupción en la Trata de Personas*, produzido pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC)⁶;

CONSIDERANDO que tem-se evidenciado o relevante nexos entre tráfico internacional de pessoas, como crime principal, e o fenômeno da corrupção sistêmica, como agente facilitador daquela ofensa, e que a identificação dessa problemática, embora relativamente recente, vem ganhando força nas discussões da comunidade internacional, marcadamente entre os atores da América Latina, por sua relevância na região, o que exige maior coordenação de esforços do Ministério Público Federal e das demais autoridades brasileiras no sentido de definir premissas básicas para favorecer a devida investigação e a persecução dessas práticas delitivas;

CONSIDERANDO que a corrupção como facilitadora do tráfico de pessoas prejudica o desenvolvimento social e a igualdade de gênero na América Latina, por afetar predominantemente mulheres e meninas, tendo em vista a complexa perspectiva regional de sistêmico favorecimento do contrabando de migrantes entre as fronteiras que separam o Brasil de seus vizinhos, com especial atenção ao vínculo entre esse crime, práticas de exploração sexual e escravidão moderna;

CONSIDERANDO que em 2020 os Ministérios Públicos Ibero-americanos assinaram declaração conjunta⁷ reconhecendo a necessidade de aprimoramento nos mecanismos de investigação dos órgãos de persecução nacionais, a partir do mapeamento dos dados oriundos das ofensas relacionadas à corrupção e ao tráfico humano,

⁵https://www.mpf.gov.ar/protex/files/2017/11/Protocolo_AIAMP.pdf

⁶ https://www.unodc.org/documents/mexicoandcentralamerica/publications/CrimenOrganizado/El_Papel_de_la_Corrupcion_en_la_Trata_de_Personas_v4.pdf

⁷ <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mps-ibero-americanos-se-comprometem-a-fortalecer-combate-acorrupcao-associada-ao-trafico-de-pessoas>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

concomitantemente, bem como prevê a adoção de ferramentas de análise criminal que esclareçam as interrelações entre os tipos penais, estimulando, também, a capacitação dos agentes públicos que atuem diretamente na área, com treinamento para percepção associativa das correlações entre tais ações criminosas;

CONSIDERANDO que em 2019 o MPF realizou pesquisa e levantamento de casos sob sua responsabilidade que tivessem vínculos entre tráfico de pessoas e corrupção, e não se constatou algum procedimento que abarcasse ambas as práticas delitivas, o que evidenciou a incongruência do cenário brasileiro com as tendências criminosas identificadas por estudos a nível internacional, que constata a inviabilidade do tráfico humano, sem a influência, em algum grau, de corrupção de agentes públicos;

CONSIDERANDO que a Lei 13.344/2016, que tem a finalidade de adaptar o nosso Código Penal à legislação internacional, dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira e que o enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas;

CONSIDERANDO que é imprescindível o pioneirismo do MPF na adoção de ações e estratégias coordenadas que permitam maior precisão na apuração dos fatos, atualmente subnotificados nos sistemas informatizados existentes;

CONSIDERANDO que, sob a ótica do direito comparado, os vizinhos latino-americanos já se encontram comprometidos com o zelo pela constatação de prováveis práticas corruptas nos crimes de tráfico humano, beneficiando o controle mútuo dessas ofensas, inclusive, nas regiões de fronteira com o Brasil, a exemplo do Ministérios Públicos do Peru, que incluiu o tópico em sua agenda institucional, com classificação de “sextorsão”, diagnóstico de tráfico associado à corrupção em áreas geográficas limítrofes e maior posicionamento no plano anticorrupção; o Ministério Público da Argentina, por sua vez, realizou o primeiro mapeamento de riscos de corrupção associados à “trata” (tráfico de pessoas) e promoveu mecanismos de trabalho conjunto entre os setores especializados em cada um dos temas; já o Ministério Público do Chile, promoveu a inclusão de sua Unidade Anticorrupção na Mesa Interinstitucional de Tráfico, em âmbito nacional. Essas iniciativas fundamentam-se na UNCAC, na UNTOC e em seus Protocolos adicionais, estruturando-se em consonância com bases normativas de recomendações internacionais sólidas⁸;

A 2ª e a 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal **ORIENTAM** os membros que atuam em casos de contrabando de migrantes e tráfico de

⁸ *El Papel de la Corrupción en la Trata de Personas* (UNODC, páginas 16-26).

https://www.unodc.org/documents/mexicoandcentralamerica/publications/CrimenOrganizado/El_Papel_de_la_Corrupcion_en_la_Trata_de_Personas_v4.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

peçoas, em quaisquer de suas modalidades, para fins de exploração sexual, laboral, adoção ilegal e tráfico de órgãos, para que, respeitada a independência funcional, considerem seguinte:

(1) que, a despeito de não existir um tipo penal específico para a figura conhecida no direito comparado como “sextorsão”, que os procuradores considerem a possibilidade de enquadrar as condutas de solicitar, exigir, dar, oferecer, receber ou prometer favorecimento sexual como crimes de peculato eletrônico, concussão, corrupção ativa e passiva, corrupção de testemunha, todos do Código Penal comum (artigos 313-A, 316, 317, 333 e 343), ou delito de extorsão mediante sequestro (artigo 159), do Código Penal comum, além dos crimes equivalentes do Código Penal Militar (artigos 308, 309 e 347), considerando a respectiva paga sexual nas expressões “vantagem indevida” e “qualquer vantagem” previstas nesses tipos penais, sem prejuízo dos crimes sexuais ou contra a liberdade sexual eventualmente incidentes;

(2) que as investigações e perseguições sobre os fatos envolvendo os crimes de contrabando de migrantes e tráfico de seres humanos trabalhem sempre com a possibilidade de favorecimentos ilícitos com práticas corruptas de agentes públicos como contrapartida, de modo a formalizar o trato institucional com relação às associações entre esses tipos penais;

(3) que prevaleça a preponderância do crime de tráfico de pessoas, para efeitos de manter a investigação sob a atribuição da 2ª CCR, ainda que sobrevenha a suspeita do envolvimento de agente público.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

CARLOS FREDERICO SANTOS
 Subprocurador-Geral da República
 Coordenador da 2ª CCR

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO
 FACCHINI
 Subprocuradora-Geral da República
 Coordenadora da 5ª CCR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00431744/2021 ORIENTAÇÃO nº 2-2021**

.....
Signatário(a): **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Data e Hora: **26/11/2021 16:11:15**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Data e Hora: **26/11/2021 16:14:22**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a68024e.314de186.9dcbd9da.5311c95f